



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA:

OBJETO: Filiação da Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas à Associação Brasileira de Câmaras Municipais - ABRACAM.

I. RELATÓRIO:

Vem a esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer, processo de filiação da Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas à Associação Brasileira de Câmaras Municipais - ABRACAM, entidade civil, de direito privado, de representação institucional, sem fins lucrativos, de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.047.782/0001-02.

O processo encontra-se instruído, com a seguinte documentação:

1. Memorando Interno da Presidência da Câmara Municipal, formalizando a demanda;
2. Cópia da Lei Municipal nº 1.358, de 28/06/2021, que "*Dispõe sobre a filiação da Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas à Associação Brasileira de Câmaras Municipais - ABRACAM e dá outras providências*";
3. Estatuto Social da ABRACAM;
4. Certidões Negativas junto à Receita Federal e da Caixa Econômica Federal/FGTS.

Por oportuno, esclareço que o presente parecer fará análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, abrangendo os aspectos legais e formais para a regular instrução do feito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de procedimento para fins de instrução do Processo de Filiação da Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas à Associação Brasileira de Câmaras Municipais - ABRACAM.

Inicialmente esclarece a que ABRACAM, conforme o próprio nome indica é associação de representação das Câmaras Municipais brasileiras. Portanto, trata-se de entidade civil, de direito privado, de representação institucional, sem fins lucrativos, de âmbito nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

Pela leitura do Estatuto Social da ABRACAM, verifica-se o alinhamento de seus objetivos sociais com as finalidades e competências atribuídas as Câmaras Municipais.

Para melhor ilustrar o que se afirma, pede-se vênha para a pertinente transcrição:

“Art. 1º A Associação Brasileira de Câmaras Municipais- ABRACAM é uma entidade civil, de direito privado, de representação institucional, sem fins lucrativos, de âmbito nacional e prazo indeterminado de duração.

Parágrafo único – A sede e foro da entidade será sempre na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º A ABRACAM tem como objetivos:

I – congregar, a nível nacional pelo caráter associativo, as Câmaras Municipais Brasileiras;

II – desenvolver o alargamento da autonomia municipal, no contexto federativo brasileiro;

III – fortalecer o Poder Legislativo Municipal obedecidos os princípios da harmonia e da independência do Poder Executivo;

IV – promover no âmbito do Município e nas atividades estatutárias, a busca do aperfeiçoamento das funções legislativas e fiscalizadoras das Câmaras Municipais;

V – desenvolver gestões para que o Poder Legislativo tenha recursos financeiros essenciais ao seu regular funcionamento;

VI – apoiar as ações das Câmaras Municipais na defesa da instituição e da inviolabilidade dos Vereadores;

VII – propiciar meios de seguridade social e de seguro de vida dos vereadores;

VIII – incrementar a prática de ética na política, como fundamental ao exercício da Vereança;

IX – ativar os processos de comunicação e de informática a serviço das Câmaras Municipais;

X – estimular o acesso da comunidade às ações das Câmaras Municipais, como meio de motivar a participação popular nas atividades do Poder Legislativo local;



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

XI – executar atividades de difusão e incentivo do espírito municipalista visando à congregação das comunas brasileiras;

XII – assegurar a Autonomia Municipal no julgamento das contas da Mesa das Câmaras;

XIII – dar, a prática parlamentar municipal, o exercício pleno do Estado Democrático de Direito.

Parágrafo único – Na consecução de seus objetivos a ABRACAM promoverá:

I – congressos nacionais, encontros nacionais, concentração, cursos e seminários;

II – gestões junto aos poderes da União e dos Estados;

III – intercâmbio técnico, administrativo e político com entidades nacionais e estrangeiras;

IV – estudos e pesquisas de direito, de finanças e de economia municipal e desenvolvimento de técnicas de comunicação e informática aplicadas ao Poder Legislativo local;

V – consultoria jurídica, financeira e econômica;

VI – criação de meios para garantir a seguridade social e de vida dos Vereadores;

VII – ações judiciais como entidades representativa das Câmaras Municipais Brasileiras.”

Destaca-se a presença de questões voltadas à causa municipalista, outras destinadas a assegurar a autonomia do Poder Legislativo face ao Executivo e; ainda, medidas destinadas a promover o intercâmbio técnico e político entre as Casas de Leis Locais, sem contar outras bandeiras e ações de igual relevância. Tudo isso vai perfeitamente ao encontro das competências e atribuições da Câmara Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal.

Percebe-se de forma clara, portanto, que os fins sociais da ABRACAM estão relacionados à promoção de valores extremamente importantes para o pleno desenvolvimento do Poder Legislativo Municipal, conforme previsão da própria Lei Orgânica. Há, ademais, previsão expressa de uma série de ações efetivas que devem estatutariamente ser promovidas para a consecução de tais objetivos.

Assim, resta claro de que eventual filiação não poderia ser interpretada como contratação nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou mesmo da recente Lei 14.133/2021. Ora, o



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

contrato é um instrumento que, de forma inseparável, sempre está acompanhado do caráter bilateral.

Lado outro, é inequívoco que a ABRACAM, como entidade representativa das Câmaras Municipais e a Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas comungam de uma série de valores e ideais que estimulam o planejamento de ações conjuntas, do que emerge clara e distinta convicção no sentido de que eventual filiação seria orientada pela união de esforços voltados à consecução de objetivos comuns. Não se trataria, portanto, do cumprimento de obrigações recíprocas e contrapostas, como só acontecer com os contratos.

Sendo certo que não se trata de hipótese de celebração de instrumento contratual, deve-se lembrar que inexistente vedação legal ou constitucional para que Casas Legislativas que integram a estrutura política de entes federados, no caso as Câmaras Municipais, se unam em associações, de natureza privada, para a defesa de suas prerrogativas institucionais, por meio da atuação cooperada em espectro estadual, regional ou nacional.

Nesse sentido, há posicionamentos de diversos tribunais de contas, demonstrando ser regular, contribuição de Câmaras Municipais a associações de representação institucionais. Vejamos alguns:

No TC 800380/298/11, por exemplo, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao analisar as contribuições realizadas pelo Município do Guarujá em prol da Associação Paulista dos Municípios – APM, pronunciou-se da seguinte maneira:

“De qualquer forma não vejo tal pagamento como despesa imprópria, pois, a APM é uma associação civil que existe há muito tempo, cujo objetivo, dentre outros, é congregar os Municípios do Estado de São Paulo, realizando congressos, cursos, seminários, etc., dentre outras atividades de interesse da Administração Pública, em geral (cf. fls. 368/392), ou seja, os benefícios decorrentes da correspondente filiação não recaem sobre pessoa, ou pessoas determinadas, e sim aos administrados, como um todo.

Todavia, recomendo ao Executivo que reavalie sua condição de filiado da Associação Paulista de Municípios, verificando se os resultados, caso mantenha o vínculo, são, de fato, compatíveis com os valores despendidos com a correspondente anuidade.”

No mesmo sentido é a posição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na seguinte consulta:



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRÁSILIA
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

Processo n.: 835889

Natureza: Consulta

Procedência: Câmara Municipal de Rio Espera

Consulente: Juliano Benício Henriques Gonçalves, Presidente à época

Relator: Conselheiro Mauri Torres

Sessão: 20/03/2013

Decisão por maioria de votos. Aprovado o voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Cláudio Terrão, Wanderley Ávila e Adriene Andrade.

EMENTA: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – CONSTITUIÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DE CÂMARAS MUNICIPAIS PARA FINS DE APRIMORAMENTO DO DESEMPENHO DE SUAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA JURIDICIDADE – REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL ÀS ASSOCIAÇÕES – POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA, NA LDO E NA LOA.

1 – Reconhece-se a juridicidade das associações de Câmaras Municipais e/ou de Vereadores, criadas com o fim de viabilizar e fomentar o aprimoramento do desempenho de suas competências constitucionais, tendo em vista que essa figura jurídica constitui um dos instrumentos de concretização do princípio fundamental da República Federativa da independência harmônica entre os Poderes, pilar essencial do Estado Democrático de Direito, consagrado no art. 2º da Constituição da República de 1988;

2 – As Câmaras Municipais podem repassar recursos públicos às Associações de Câmaras Municipais e/ou de Vereadores, desde que haja previsão em lei específica e que conste da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, conforme previsto no art. 4º da Lei Federal n. 4.320/1964 e na alínea “f” do inciso I do art. 4º e no art. 26, ambos da Lei Complementar n. 101/2000. (destaquei)

Nota-se, neste caso, que a Corte de Contas de Minas Gerais também considera regular a despesa com contribuição associativa destinada à entidade de representação. Porém, aponta a necessidade de lei formal específica que autorize a despesa.

Também esse é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.
Note-se:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Processo nº COM 00/06091881
Parecer COG- 645/00



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

Data 03-04-2001

São legítimas as contribuições mensais dos Municípios para manutenção de associações de municípios, desde que tais despesas sejam instituídas por lei e estejam previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela respectiva Lei do Orçamento, conforme as normas previstas pela Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00. (destaquei)

No presente caso, a Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas já cuidou de acautelar com a competente autorização legislativa para fins de sua filiação à ABRACAM, tendo sido sancionada a Lei nº 1.358, de 28 de junho de 2021, que “*dispõe sobre a filiação da Câmara Municipal à Associação Brasileira de Câmaras Municipais – ABRACAM e dá outras providências*”.

A lei aprovada, além de autorizar a filiação da Câmara Municipal à ABRACAM, cuidou ainda de autorizar a abertura de crédito adicional especial, com a finalidade de atender a referida despesa.

Com relação às diretrizes orçamentárias, há autorização, conforme disposto no artigo 14 da Lei nº 1.338, de 08 de julho de 2020, que “*dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021*”.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, emito parecer no sentido de ser possível a filiação da Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas à ABRACAM, nos termos da lei autorizativa nº 1.358, de 28 de junho de 2021, mediante a formalização de termo de convênio ou outro instrumento similar.

É o Parecer.

Bonfinópolis de Minas, 30 de julho de 2021.


DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS

Procurador Jurídico
OAB-MG 103.810